



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001145/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.160 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente HUMBERTO GOMES PICHININE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. COMPROVAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente, comprovados por documentação adequada, podem ser tributados utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme o judiciário vinha reconhecendo, entendimento que foi referendado como jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a pedido de restituição.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

Relatório Em 21/02/2006, o contribuinte ingressou com o pedido de restituição da quantia do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 23.714,98, ocorrido em 06/09/2005, sobre a reclamação trabalhista nº 1275/99-61“VT/RJ, relativa ao período de 1993 a 1997.

Por meio do Despacho de fls. 13/14 foi indeferido o pleito do contribuinte por falta de comprovação documental.

Em 13/07/2006, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de ÍIs.17/ 19, instruída com os documentos de fls.20/43, informando que:

1.inicialmente, argüi que o juiz da ação trabalhista deveria ter enviado o seu laudo pericial do INSS, como subsídio de informação, para ser anexado ao Ofício nº 146/O6, de 07/02/2006, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional;

2.entende que a retenção desse imposto se deu por julgamento de sentença em um processo judicial sobre demissão voluntária ou desligamento de vários colegas com mais de 60 anos, não tendo sido respeitados os seus direitos adquiridos (1987 a 1997) acordados;

3.dessa forma, acredita que .o instrumento utilizado não se trata de ação trabalhista e sim um processo judicial para conseguir seus direitos preteridos após trinta anos de empresa e por já estar aposentado desde 01/06/1987;

4.informa que, após o supra citado processo judicial referente a direito em demissão ou desligamento voluntário de 1987/97, passou a auferir rendimentos de subsistência pós-aposentadoria já que nenhum proveito recebe do INSS, muita embora tenha recolhido a contribuição há 15 anos pós-aposentadoria; - 5.argumenta que, hoje é portador de moléstia grave, com quadro indefinido, irreversível e imprevisível;

6.qua`nto à duplicidade de desconto do IR explica que , de acordo com a xerox acostada à fl.35 sobre o andamento do processo, percebe que foi determinado, em 15/08/2005, o depósito de R\$ 110.438,03 a seu favor;

7. no dia 26/10/2005, no entanto, saiu o Alvará de nº 0829/05 no valor de R\$ 86.723,05 ao Banco do Brasil para lhe pagar e não os RS 110.438,03 depositados pelo

INFOGLOBO, sendo descontado o IR de R\$ 23.714,98 do total;

8. acrescenta que, de acordo com o DARF de fl.38, constata que, no dia 01/09/2005, a. Infoglobo depositou o desconto do IR e a contribuição do INSS. Logo, são outros R\$ 23.714,98 de IR, mas agora recolhidos;

9.os proventos auferidos são pós aposentadoria, sendo enquadrados como indenização por direitos ganhos em sentença;

10. por fim, ressalta que quando se aposentou o GLOBO não tinha ainda previdência privada para complementar a sua aposentadoria, razão pela qual continuou a trabalhar para ammentar os seus proventos de sobrevivência, uma vez que a aposentadoria do INSS somente não lhe bastava)

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº13-23.353 de 05/02/2009, proferido pela DRJ/RJO II, através da intimação nº1222/2009, recebida em 03/07/2009. Em resposta, o interessado anexou aos autos, em 07/07/2009, Recurso Voluntário contra a referida Decisão (fls. 78/ 107 pc).

O contribuinte apresentou argumentação variada: duplicidade de recolhimento, doença grave, que se trata de rendimentos aposentadoria referente à reclamatória trabalhista. Em sede de recurso o contribuinte afirma serem rendimentos de reclamatória trabalhista, e junta várias matérias jornalística que trata da tributação pelas tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a Pedido de Restituição. A DRJ indeferiu o pedido em virtude de não ser caracterizada rendimentos de aposentadoria (a doença grave ficou caracterizada) e afirmou não estar caracterizada a duplicidade de retenção na fonte nos rendimentos da reclamatória trabalhista, assim consta do Acórdão:

Note-se, entretanto, que não há como se considerar o montante recebido pelo contribuinte, mediante o processo nº 1275/1999 da 61ª VT, como rendimentos de aposentadoria, reforma e/ou pensão, uma vez que a quantia

de R\$ 110.438,03 depositados pela Infoglobo, em 06/09/2005, em favor do CPF do Sr. Humberto, como ele próprio afirma, tem a natureza de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (fl.63).

Por fim, quanto à duplicidade de desconto do IR suscitada pelo Sr. Humberto, sobre o montante de R\$ 110.438,03 auferido em razão da ação trabalhista 1275/1999 da 61ª VT, cabe esclarecer que, de acordo com a Dirf de fl.63, é de se afinar que só foi retida uma única vez a quantia de R\$ 23.714,98 a título de imposto de renda pessoa física sobre o referido montante.

Somente a título de elucidação, cabe informar que quando a Justiça do Trabalho expede Alvará de pagamento de rendimentos decorrentes de decisão de justiça do trabalho a ser depositado em favor da parte, um outro Alvará é expedido para determinar o recolhimento junto aos cofres públicos do valor do imposto de renda pessoa física quando devido.

Assim, conclui-se que não ficou caracterizada qualquer duplicidade de recolhimento de imposto sobre o montante de R\$ 110.438,03.

O contribuinte apresentou argumentação de que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista com tributação diferenciada. Não há discussão de que se trata de rendimentos reclamatória trabalhista, conforme se verifica no próprio acórdão da DRJ. A forma de tributação que é matéria a ser examinada em sede de recurso.

Entendo que para os rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme o judiciário vinha reconhecendo, entendimento que foi referendado como jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PGFN, no uso da competência que lhe foi fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

Os rendimentos foram recebidos em 2005 e se referem, conforme o acórdão DRJ, ao período de 1993 a 1997. Assim, para o cálculo da restituição, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, e comparado com a retenção na fonte feita de R\$ 23.714,98.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator